



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000248/99-55
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.805
RECURSO Nº : 121.928
RECORRENTE : BENJAMIN ROSSATO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR 1.995 – GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

A falta de comprovação das alegações contidas no recurso, inviabilizam o acolhimento da pretensão do contribuinte. Documentos acostados referem-se a imóveis diversos do discutido.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

11 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.928
ACÓRDÃO Nº : 303-29.805
RECORRENTE : BENJAMIN ROSSATO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.995, alegando o contribuinte que o Valor da Terra Nua está fora da realidade, bem como discorda do grau de utilização utilizado no lançamento.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 6.675,66 (5,74/ha.), o VTN Tributado de 328.911,07 (283,05/ha) e o ITR de 3.289,11, todos em reais. O VTN fixado pela IN 42/96 é de 353,82/ha. O contribuinte apresentou o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 03/06, apontando um VTN de R\$ 230.605,00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande exarou decisão julgando parcialmente procedente o lançamento, por entender que o Laudo apresentado atende aos requisitos mínimos da ABNT, e retificando o VTN para R\$ 198,45/ha. No entanto, não aceitou o Laudo para comprovar o erro acenado, na declaração da área de lavoura e de pastagens. Entendeu que seria necessária “a apresentação de elementos concretos de prova tais como DEAP, autorização de desmatamento, notas fiscais de compra de insumos e sementes, notas fiscais de venda da produção agrícola, notas fiscais de movimentação de rebanhos, etc”.

Recorreu o contribuinte, reiterando sua defesa inicial, e fazendo menção a um novo Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, da cópia da DAEP; 96, cópias de financiamentos, junto ao Banco do Brasil e do Contrato Particular de Arrendamento do imóvel em questão.

O comprovante do depósito recursal foi apresentado (fls. 51).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.928
ACÓRDÃO Nº : 303-29.805

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Recurso não pode, contudo, ser provido.

Efetivamente, como bem ressaltou o julgador de primeira instância, competia ao contribuinte apresentar as provas do alegado, chegando, mesmo, a discorrer sobre os documentos que poderiam ser carreados para os autos (fls. 25).

O interessado, no entanto, limitou-se a trazer, com sua irresignação, um contrato particular de arrendamento, mencionando as fazendas Rossato I e II. Em todos os documentos acostados ao processo, na primeira instância, faz-se menção à Fazenda Gaúcha. Já a DAEP – Declaração Anual de Estoque de Produtor; a Guia de Informação e Apuração Rural – GIA RURAL; e a via da Cédula Rural Pignoratícia, trazidas pelo contribuinte, referem-se à Fazenda São Pedro-2. Mesmo as áreas dos imóveis citados são divergentes daquele discutido nestes autos.

Não logrando comprovar suas alegações, não há como prover-lhe a pretensão, razão pela qual sou pelo conhecimento do presente Recurso Voluntário, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, pelas razões supra alinhadas.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:13153.000248/99-55

Recurso n.º 121.928

TERMO DE INTIMAÇÃO

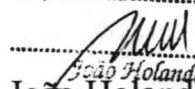
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.805

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

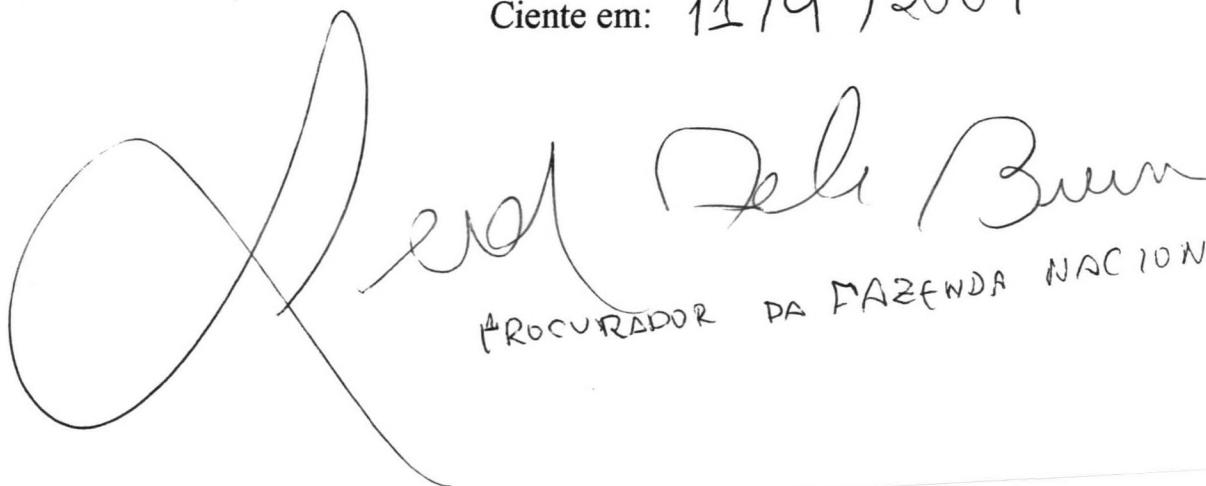
MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM.....


João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/9/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL